## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010415-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Therezinha Ferreira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA FERREIRA, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portadora de Doença de Parkinson, (CID 10 G 20), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento Levodopa/carbidopa/entacapona 150x37,5/200 mg (Stalevo), três comprimidos ao dia. Aduz que referido medicamento não é padronizado para dispensação pelo SUS, sendo certo que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Requer, a procedência do pedido, para que o Ente Público Estadual seja condenado a lhe fornecer a medicação prescrita, na quantidade necessária à realização da terapia que lhe foi indicada.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 19/20.

Manifestação do Ministério Público às fls. 33.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 34/37, alegando falta de interesse processual, uma vez que o medicamento para o tratamento da doença, ainda que de forma similar, é fornecido pelo Poder Público. Diz que fornece, gratuitamente, os medicamentos Levodopa 100 mg + benzeraxida 25 mg, Levodopa 200 mg + benzerazida 50 mg, Levodopa 200 mg + carbidopa 50 mg, Levodopa 250 mg + carbidopa 25 mg, Entacapona 200 mg, Pramipexol, Amantadina, Bipirideno, Seligilina, Triexifenidila, Tolcapone, Bromocriptina e Cabergolina, para o tratamento do doença que acomete a autora. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Réplica a fls. 42/47. Afirma a autora que o fármaco necessário ao tratamento de sua moléstia é o Levodopa 150 mg/ Cardiodopa 37,5 mg, além do principio ativo Entacapona de 200, sendo somente este último fornecido separadamente e na dosagem preceituada, não se tratando, portanto de medicamentos iguais aos padronizados pelo SUS.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Doença de Parkinson, cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, conforme revela o atestado médico subscrito por médica integrante da rede pública de saúde (fls. 12/14).

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera

institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), estando assistida pela Defensoria Pública. No caso, o fornecimento do medicamento é imprescindível, diante da circunstância relatada por ela.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada pela médica integrante da rede pública de saúde (fls. 12/13), a qual relata que a paciente "fez uso de medicação (Levodopa/carbidopa), sem melhora. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas solicitadas para a sua aquisição.

Diante da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

## P. R. I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA